



DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTES
ADVOGADO
RECORRIDO
RELATOR

359.361/2016-1
900/2016-1ª URT
VOLUNTÁRIO
RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
BEBIDAS EIRELI
MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO. OAB/RN 5981
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0059/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AS VENDAS DE MERCADORIAS PARA VENDA FUTURA OU ENTREGA À ORDEM OBEDECEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. As aquisições de mercadorias para revenda nas quais o vendedor entrega as mercadorias conforme às necessidades comerciais do adquirente ou um terceiro por ele indicado (entrega futura ou venda à ordem) é regida por legislação específica, inobservada no caso, destinada a assegurar ao fisco o controle da legitimidade dessas operações. Dicção do art. 40 do Convênio S/Nº, de 15/12/1970 e dos art. 450 a 453 do RICMS.

2. Autuado pelo transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, o Recorrente não conseguiu elidir a infração posto que a documentação apresentada pelo condutor caracteriza operação de venda na qual a saída das mercadorias ocorreu no próprio estabelecimento do revendedor, portanto imprestável, para acobertar a operação fiscalizada. Dicção do art. 150. XIII do RICMS.

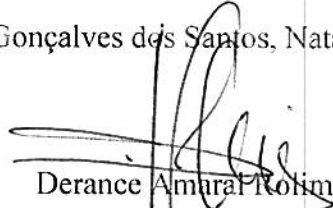
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a dar saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106. II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 33, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57/20.

Saul

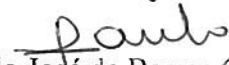
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 1 de setembro de 2020.



Derance Amara Rolim
Presidente



Saulo José de Barros Campos
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora